ACO-UTR-783/2025

Processo	-	TC/014966/2024
Representante	-	R C Nutry Alimentação Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando ao fornecimento de dietas gerais e especiais, fórmulas e módulos destinados a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento das atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas para as unidades da Secretaria

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMS. EDITAL. PREGÃO. NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. 1. A alteração do contrato social não afetou a habilitação. 2. Os atestados apresentados supriram a exigência editalícia, comprovando a validade da ART, da nutricionista, na data da licitação. 3. 4. As demonstrações contábeis atenderam ao edital. 5. A suposta falha na composição de custos não comprometeu a proposta. 6. Edital acolhido. Vide TC 15.692/2022. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000181/2024 e TC/014966/2024, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES, ambos com declarações de voto apresentadas, e JOÃO ANTONIO, consoante voto proferido em separado, em conhecer da representação quanto aos requisitos de admissibilidade, conforme se verifica do pleno atendimento aos preceitos do art. 55 do RITCMSP, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/js/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 24/11/2025 17:17:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 26/11/2025 09:26:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

70ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de setembro de 2025.

Itens 8 e 9 - Pleno

8)TC 181/2024 - Real Food Alimentação Ltda. - Secretaria Municipal da Saúde - **Representação** interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando ao fornecimento de dietas gerais e especiais, fórmulas e módulos destinados a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento das atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas para as unidades da Secretaria (JT)
9)TC 14.966/2024 - R C Nutry Alimentação Ltda. - Secretaria Municipal da Saúde - **Representação** interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinadas a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas para as unidades da Secretaria (TR) (Itens englobados - 8 e 9)

REPRESENTAÇÕES ENGLOBADAS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 830/2022/SMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. REGULARIDADE DO EDITAL. REPRESENTAÇÃO QUE APONTA INADEQUAÇÃO DE QUANTITATIVOS EXIGIDOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. POSTERIOR REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. APONTAMENTO SOLUCIONADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgamento englobado de representações, tendo em vista a similitude de objeto, qual seja, o Edital de Pregão Eletrônico 830/2022/SMS, que objetiva a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais e especiais, fórmulas e módulos destinados a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento das atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas para as unidades da Secretaria Municipal de Saúde (processo externo SEI n.º 6018.2021/0082700-8).

2. Vale destacar que o referido certame foi objeto de acompanhamento de edital no TC/015692/2022, bem como que o certame em comento originou 5 (cinco) contratações a saber:

a) PA SEI nº 6018.2024/0065570-9 - TC nº 073/2024, ajustado com a empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda., inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 17.233.154/0001-26, com cobertura às Unidades do Lote 1:

- Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha – HMFMPR;
- Unidade de Pronto Atendimento Campo Limpo – UPACL.

b) PA SEI nº 6018.2024/0065577-6 - TC nº 072/2024, ajustado com a empresa RC Nutry Alimentação Ltda., inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 11.164.874/0001-09, com cobertura às Unidades do Lote 2:

- Hospital Municipal Prof. Dr. Alípio Correa Netto – HMACN;
- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio – HMAZ.

c) PA SEI nº 6018.2024/0065580-6 - TC nº 071/2024, ajustado com a empresa Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços Ltda., inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 0.218.086/0001-87, com cobertura às Unidades do Lote 3:

- Hospital Municipal Dr. José Soares de Hungria - HMJSH;
- Hospital Municipal e Maternidade Dr. Mário Degni – HMMMD;
- Hospital Municipal Dr. Benedicto Montenegro – HMBM.

d) PA SEI nº 6018.2024/0065590-3 - TC nº 070/2024, ajustado com a empresa LGBS Grupos de Serviços Ltda., inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 66.786.047/0001-30, com cobertura às Unidades do Lote 4 e Lotes 5, respectivamente:

Lote 4:

- Hospital Municipal Dr. Cármino Caricchio - HMCC;

Lote 5:

- Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paula – HMWP;
- Hospital Municipal Tide Setubal – HMTS.

e) PA SEI nº 6018.2024/0065598-9 - TC nº 069/2024, ajustado com a empresa Integral Nuttri Alimentação e Serviços Ltda., inscrita sob o CNPJ/MF sob o nº 28.070.436/0001-76, com cobertura às Unidades do Lote 6:

- Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya – HMARS;
- Hospital Municipal Dr. Ignácio de Proença Gouveia – HMIPG

3. Pois bem, quanto ao **TC 181/2024**, a empresa Representante insurge-se contra: (2.1) os quantitativos mínimos para atestação da capacidade técnica – item 10.2.3.1 do edital; (2.2) a exigência de republicação do edital com devolução do prazo; e (2.3) a exigência de atestação de manipulação de litros de dietas especiais – itens 10.2.3.1.1. e 2 do edital.

4. A Auditoria, em sede de relatório preliminar (peça 09), entendeu pela parcial procedência do item 2.3 e pela improcedência dos demais. No entanto, após o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, a Auditoria verificou a adequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica no Edital republicado (peça 32).

5. Deste modo, a Assessoria Jurídica (peça 38), a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 42) e a Secretaria Geral (peça 44 e 45) opinaram pela improcedência dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 quanto à opção da unidade de medida aplicada para a exigência (em Litros) e pela perda do objeto da Representação do ponto considerado procedente, em razão da republicação do Edital (no DOC de 30/01/2024) com a adequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica (peça 32).

6. Em relação ao **TC 14966/2024,** a Representante discute o tratamento e encaminhamento da contratação do lote 01, que compreende as unidades Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha (HMFMPR) e Unidade de Pronto Atendimento Campo Limpo, atribuído e homologado à empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda.

7. Em breve síntese, a Representante alegou que (2.1) a apresentação de contrato social desatualizado pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (vencedora do certame) teria invalidado todos os documentos então apresentados na fase de habilitação; (2.2) os atestados apresentados pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. não teriam comprovado a capacidade técnica relativa ao item paciente infantil (01 a 12 anos); (2.3) o Atestado de Responsabilidade Técnica em nome da nutricionista Fernanda Izabel Galego teria ultrapassado o prazo de validade designado no Edital; (2.4) as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. não teriam observado as regras contábeis, notadamente o CPC PME (Contabilidade para pequenas e médias empresas); (2.5) a proposta da empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. deveria ser desclassificada por erro na composição dos custos

8. Como bem salientou a Auditoria, à peça 39, bem como a Assessoria Jurídica (peça 41) e a Secretaria Geral (peça 47), a Representante chegou a impetrar Mandado de Segurança contra o Sr. Pregoeiro no dia 05/04/2024 (distribuído para a 9ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob nº de processo no TJ/SP 1022724-

79.2024.8.26.0053). O juízo de primeiro grau concedeu o pedido liminar de suspensão da licitação e da consequente contratação com a empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda. Ocorre que o Município agravou, por instrumento, da decisão liminar do juízo de primeiro grau (Autos nº 2177855- 92.2024.8.26.0000 - 13ª Câmara de Direito Público). Houve o deferimento do pedido liminar pelo Desembargador-relator, a fim de dar continuidade à contratação do objeto da licitação e, posteriormente, em 03/09/2024, a 13ª Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso da Municipalidade e cassou a decisão da 9ª Vara da Fazenda Pública do TJ/SP. Por fim, RC Nutry Alimentação Ltda opôs embargos de declaração contra o v. acórdão da referida Câmara, o qual foi rejeitado.

9. Ainda, os referidos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, nas respectivas manifestações aludidas às peças supramencionadas, concluíram pela improcedência da Representação.

10. Por oportuno, vale contextualizar que, em relação ao acompanhamento do Edital em comento, objeto do TC 15692/2022, foi constatado seu acolhimento nos termos do julgamento da 66ª Sessão Ordinária Não Presencial.

11. É o Relatório.

VOTO

1. Foi verificado que, no curso do acompanhamento do Edital do Pregão 830/2022/SMS, todas as irregularidades foram sanadas, de modo que resta forçoso concluir pela inexistência de óbices que maculem o referido instrumento, principalmente diante do acolhimento do Edital, objeto do TC 15.692/2022, nos termos do julgamento exarado à 66ª Sessão Ordinária Não Presencial.

2. Quanto aos requisitos de admissibilidade das Representações em testilha, verifica-se pleno atendimento aos preceitos do Art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. No tocante à Representação formulada pela empresa Real Food Alimentação Ltda, no bojo do **TC 181/2024**, ante a natureza predominantemente técnica dos questionamentos, é de se acompanhar as conclusões da Auditoria, no que tange à improcedência dos itens 2.1 e 2.2. Entretanto, em coerência com o posicionamento que tenho adotado em casos análogos, **não** verifico a ocorrência da perda do objeto em relação ao item 2.3, uma vez que a Auditoria desta Corte identificou uma irregularidade e o Tribunal, ao responder à pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção.

4. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações. Confira-se:

> "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

5. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 do TCU – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada." (grifo nosso).

6. Obviamente, não há que se falar em punição ao gestor ou em determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o mérito da representação constantes do TC 181/2024, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição da irregularidade examinada.

7. Nesse ponto, quanto à orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a *"a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas"* (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

8. Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

9. Em relação aos aspectos trazidos na Representação constante do TC 14966/2024, conforme se extrai do relatório elaborado pela Auditoria, bem como das manifestações precedentes, verifica-se não existir qualquer ilegalidade passível de censura por este Tribunal de Contas, eis que:

i) Item 2.1 – A alteração no contrato social não detém qualquer significância material ou jurídica na dinâmica licitatória (Peça 39);

ii) Item 2.2 - o número de 18.618 refeições se refere ao fornecimento anual, e não mensal e o atestado emitido pela Fundação do ABC soma 26.016 refeições, suprindo, portanto, a exigência editalícia (Peças 28 e 39);

iii) Item 2.3 - o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) de nutricionista, emitido por entidade de classe que segue um rito específico previsto em normativo próprio do Conselho Regional de Nutrição (CRN), tinha validade até 30.04.2024; a qual foi prorrogada para 30.06.2024, válida, portanto, para licitação ocorrida em 01.02.2024 (Peça 39);

iv) Item 2.4 - o próprio Edital reputou suficientes a apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; e

v) Item 2.5 – o aludido erro na composição dos valores não seria passível de correção após a contratação e a empresa deveria honrar o valor então ofertado na fase de licitação.

10. Ante o acima exposto, conheço das Representações e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação formulada por Real Food Alimentação Ltda, no bojo do TC 181/2024, sendo procedente, unicamente, o item 2.3, e **JULGO IMPROCEDENTE** a representação formulada pela RC Nutry Alimentação Ltda, no bojo do TC 14966/2024.

11. DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Secretaria Municipal de Saúde.

12. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/10/2025 12:11:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Englobados

Item 08) eTCM nº 181/2024

Item 09) eTCM nº 14.966/2024

70ª SONP

Item 08) Objeto: Representação - Pregão Eletrônico n.º 830/2022/SMS - prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinadas a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas. Obs.: O referido certame foi objeto de acompanhamento de edital no TC nº 15.692/2022. O Cons. Relator acolheu o Edital com voto proferido na 66ª SONP. Ainda não publicado o acórdão (22/07/25).

Item 09) Objeto: Representação - Pregão Eletrônico n.º 830/2022/SMS - prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinadas a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas. .

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e Associação Cultural Nossa Senhora das Graças.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

DECLARAÇÃO DE VOTO

No tocante ao **Item 8**, **eTCM nº 181/2024,** conheço da Representação e, no mérito, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que adoto como razão de decidir, julgo pela improcedência no tocante aos apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3 (em parte), bem como pela perda superveniente de seu objeto quanto ao achado de auditoria remanescente do item 2.3, tendo em vista que a republicação do edital pela Pasta solucionou a infringência inicialmente apontada.

Em relação ao **Item 09**, **eTCM nº 14.966/2024,** com o Relator.

Conheço da Representação e, no mérito, julgo pela improcedência, acompanhando os Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas.

TCM, 15 de setembro de 2025

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.09.16 09:40:10 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

Processo: **TC/181/2024**
Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Objeto: Representação apresentada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando ao fornecimento de dietas gerais e especiais, fórmulas e módulos destinados a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento das atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas para as unidades da Secretaria

Processo: **TC/14966/2024**
Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Objeto: Representação apresentada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando ao fornecimento de dietas gerais e especiais, fórmulas e módulos destinados a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento das atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas para as unidades da Secretaria

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Eduardo Tuma, peço vênia para divergir.

2. Observo que, dos apontamentos da Auditoria, a Origem promoveu as devidas correções com relação ao item 2.3.

3. Desse modo, entendo que não subsistem irregularidades no procedimento em tela, razão pela qual entendo como **PREJUDICADA** a presente Representação quanto ao item 2.3.

Ante o exposto, **CONHEÇO** das Representações em análise e julgo **IMPROCEDENTE** a Representação do TC 14966/2024, **PREJUDICADA** a Representação do TC 181/2024 quanto ao apontamento 2.3 e **IMPROCEDENTE** quanto aos demais itens.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 16/10/2025 17:43:49 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC - 181/2024
TC - 14966/2024

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Revisor: Conselheiro Roberto Braguim

VOTO EM SEPARADO

Acompanho o voto do Excelentíssimo Conselheiro Ricardo Torres pela prejudicialidade da Representação tratada no TC/000181/2024, quanto ao apontamento feito no subitem 2.3, diante da alteração no edital promovida pela Origem, bem como pela sua improcedência quanto aos demais aspectos.

Assim, conheço das Representações em análise, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito julgo improcedente a Representação objeto do TC/14966/2024 e prejudicada a Representação objeto do TC/000181/2024 quanto ao subitem 2.3 e improcedente quanto aos demais pontos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/10/2025 14:46:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo